



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0001649-44.2014.815.0251.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Waléria Asevedo Nery de Souza.

Advogado : Gabriel Felipe Oliveira Brandão.

Apelado : Município de Cacimba de Areia.

Advogados : Antonio Eudes Nunes da Costa Filho e José Leonardo de Souza Lima Júnior.

REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* NESTES PONTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NORMA QUE NÃO INTEGROU VALIDAMENTE O ORDENAMENTO JURÍDICO. AUMENTO INDEVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973 e no enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso, o Município apelante não trouxe aos autos prova idônea do efetivo pagamento das férias e das gratificações natalinas do período reivindicado, não juntando qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se descuidando de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito do autor.

- Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, em regra, tem efeitos *ex tunc*. Ou seja, seus efeitos retroagem para a entrada em vigor da norma inconstitucional.

- No caso, esta Corte de Justiça declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 333/2012, do Município de Cacimba de Areia, razão pela qual descabida a diferença salarial do mês de novembro de 2012 e o salário de dezembro de 2012 com base no reajuste.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REAJUSTE SALARIAL EM CARÁTER DEFINITIVO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CPC/2015. PEDIDO DE REAJUSTE SALARIAL EM DEFINITIVO. DESCABIMENTO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CONTROLE CONCENTRADO. PEDIDO OMISSO PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

- Examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença recorrida, constata-se que o juízo *a quo* deixou de analisar pedido contido na peça de ingresso, situação que revela o seu caráter *citra petita*.

- Para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato

juízo.

- Considerando que esta Corte de Justiça declarou inconstitucional a Lei Municipal n 333/2012, o pedido de reajuste salarial em definitivo deve ser julgado improcedente.

MÉRITO. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBA SALARIAL. MERO DISSABOR. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A mera ausência de pagamento de verba salarial, por si só, não gera abalo moral, sendo, na verdade, mero dissabor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao reexame necessário e, quanto ao apelo, acolheu-se a preliminar, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** reconhecida de ofício e de **Apelação Cível** interposta por **Waléria Asevedo Nery da Souza** (fls. 78/84), desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Danos Morais** movida em face do **Município de Cacimba de Areia**.

Na peça de ingresso, a promovente alegou ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de fiscal de tributos. Em seguida, sustentou que o ente municipal deixou de lhe pagar o terço constitucional de férias do período de 2011/2012, a gratificação natalina de 2012 e o salário do mês de dezembro do mesmo ano.

Destacou que a Lei Municipal nº 333/2012 reajustou o salário para o cargo de fiscal de tributos, com efeitos patrimoniais a contar de novembro de 2012, mas não foi observado pelo promovido. Também discorreu sobre a indenização por danos morais.

Ao final, pugnou pela condenação da parte demandada ao pagamento das seguintes verbas: terço de férias, gratificação natalina e salário do mês de dezembro de 2012; danos morais e reajuste salarial desde o mês de novembro de 2012.

Devidamente citado, o Ente Municipal apresentou contestação (fls. 46/50), alegando o pagamento das verbas pleiteadas, ressaltando a inconstitucionalidade da lei que reajustou o salário do servidor.

Réplica impugnatória (fls. 55/61).

As partes foram intimadas para especificar as provas,

oportunidade na qual a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 65).

Sobreveio sentença (fls. 68/76), decidindo o Juízo primevo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, condeno o Município de Cacimba de Areia/PB, ao pagamento das seguintes verbas:

a) Vencimentos referente ao mês de dezembro de 2012, com observância da LM 333/2012;

b) Décimo terceiro salário referente ao período de 2012 observância da LM 333/2012.

c) terço constitucional de férias (2011/2012).

d) diferença salarial referente ao mês de novembro de 2012, eis que fora pago sem o reajuste concedido pela LM 333/2012.

e) rejeito o pedido de dano moral”.

Irresignada, a autora interpôs Recurso Apelatório (fls. 78/84) aduzindo que é cabível o reajuste salarial, em caráter definitivo, contido na LM 333/2012, bem como a indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 89/92).

A Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 97).

Em razão da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da ausência de julgamento de pedido contido na inicial, as partes foram intimadas para manifestação, com base no dever de consulta previsto no Novo Código de Processo Civil (fls. 99).

Petição apresentada pela Edilidade Municipal, alegando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 333/2012 por esta Corte de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0262058-13.2013.815.0000 (fls. 101/104 e 108/117)

É o relatório.

VOTO.

- Do Juízo de Admissibilidade

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Entretanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de

honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Ressalta-se, por oportuno, o teor do Enunciado nº 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que se aplica ao caso de Remessa Necessária, *in verbis*:

“311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem, cumpre registrar que, apesar de não se ter determinado na sentença vergastada de forma expressa o reexame necessário, independentemente da interposição de recurso voluntário, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e do Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido a sentença proferida contra a edilidade municipal, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, do recurso apelatório, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA REMESSA NECESSÁRIA:

Conforme relatado, o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo o terço constitucional de férias do período de 2011/2012, gratificação natalina do ano de 2012, salário do mês de dezembro de 2012 com o reajuste e diferença salarial do mês de novembro de 2012.

Pois bem. Examinando o caderno processual, considero que os documentos juntados aos autos comprovam a existência de vínculo funcional da promovente com a edilidade desde o mês de julho de 2011, conforme portaria de nomeação após aprovação em concurso público.

No presente caso, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob nº 0262058-13.2013.815.0000, declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 333/2012, do Município de Cacimba de Areia, uma vez que o aumento salarial concedido aos Fiscais de Tributos daquela Municipalidade foi efetivado em período vedado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, considerando que a declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, tem efeitos *ex tunc*, em regra, bem como diante da ausência de modulação dos efeitos pelo Tribunal de Justiça, incabível a diferença salarial do mês de novembro de 2012 e o salário do mês de dezembro com base no aumento.

No mais, sabe-se que a percepção de décimo terceiro salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constituem direitos sociais assegurados a todo trabalhador, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas à autora caso comprove os serviços prestados à edilidade.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)

Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao ente estatal, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Atenta-se, contudo, que a edilidade restou inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pela servidora dos valores ora pleiteados, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante o disposto no art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Caberia ao Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum*

vergado.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Neste ínterim, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o ente municipal locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Neste sentido, julgados nesta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Retenção do salário referente ao mês de setembro a dezembro/2004, bem como férias e seu respectivo terço- manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. Não conseguiu a edilidade demonstrar certeza quanto ao pagamento do salário referente aos meses de setembro a dezembro de 2004, bem como o 1/3 de férias e férias de 2005,2006, e 2009. Dos documentos acostados, observa-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer contra prova das verbas pleiteadas, cujo ônus lhe competia em obediência ao que prescreve o art. 333, II do cpc. (TJ-PB; AC 060.2009.000.592-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/05/2013; Pág. 11)(grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Retenção de salários dos meses de setembro a dezembro de 2008 e dezembro de 2009, 13º salários, férias e terço constitucional. Procedência parcial do pedido. Apelação do município e recurso adesivo da autora. Retenção de verbas pela edilidade. Impossibilidade. Desprovimento do apelo. Ausência de comprovação do gozo de férias ou requerimento na órbita administrativa. Desnecessidade. Ônus da prova da edilidade. Provimento do recurso adesivo. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de

retenção injustificada. Desprovimento do apelo. O direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional, não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Provimento do recurso adesivo. (TJ-PB; AC-RA 116.2010.000.119-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/04/2013; Pág. 9)

Dessa forma, entendo acertada, em parte, a decisão combatida no ponto em que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da remuneração retida do mês de dezembro de 2012, das férias e da gratificação natalina. Contudo, os pagamentos deverão ser realizados sem o aumento salarial da LM nº 333/2012, declarada inconstitucional por esta Corte de Justiça, conforme visto acima.

DA APELAÇÃO CÍVEL:

- Da preliminar de ofício

Examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, constata-se que tal decisão deixou de analisar questão trazida na peça de ingresso, situação que revela o seu caráter *citra petita*.

Com efeito, verifica-se que o autor ajuizou a ação pugnando pela condenação da parte promovida ao pagamento das seguintes verbas: terço de férias, gratificação natalina e salário do mês de dezembro de 2012; danos morais e reajuste salarial desde o mês de novembro de 2012 em caráter definitivo.

Contudo, no julgamento *a quo*, não houve pronunciamento acerca do pedido do autor concernente ao reajuste salarial em caráter definitivo.

Neste ínterim, é de se destacar que o ordenamento jurídico

pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões da autora estabelecidas na inicial. A sua inobservância pelo magistrado de primeiro grau dá ensejo a possibilidade de prolação de decisão de mérito pelo Tribunal de Justiça, caso o processo esteja em condições de imediato julgamento, de acordo com o art. 1.103, §3º, inciso III, do CPC/2015.

Por isso, como o processo se encontra em condições de imediato julgamento quanto ao pedido não apreciado pelo juiz, esta Corte de Justiça passará a analisá-lo.

- Do juízo de mérito

Consoante relatado, trata-se de ação de cobrança promovida por Waléria Asevedo Nery de Souza em face do Município de Cacimba de Areia, tendo o Juízo singular julgado parcialmente procedente o pleito exordial, concedendo o terço constitucional de férias do período de 2011/2012, gratificação natalina do ano de 2012, salário do mês de dezembro de 2012 com o reajuste e diferença salarial do mês de novembro de 2012.

Em sede de recurso, pugnou o autor pela reforma da sentença para o reconhecimento do reajuste salarial em definitivo e a condenação do ente municipal em indenização por danos morais.

Considerando que esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob nº 0262058-13.2013.815.0000, declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 333/2012, do Município de Cacimba de Areia, conforme visto acima, e diante do efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, incabível o aumento salarial definitivo vindicado pela parte recorrente, razão pela qual a sua improcedência é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, frise-se que, para que se reste configurado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, causados pelos transtornos do dia a dia.

Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa,

irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).

In casu, concebe-se que a mera ausência de pagamento de verba salarial, por si só, não gera abalo moral, sendo, na verdade, mero dissabor e, por isso, incabível a condenação da edilidade municipal neste ponto.

Acerca do tema, há precedente desta Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 517, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS, porquanto são indevidas as férias, acrescidas do terço constitucional, e as gratificações natalinas. - Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate oportuno tempore nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil. - A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano. - Não há que se falar em dano moral passível de indenização, quando o contexto dos autos aponta para a ocorrência de mero aborrecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017293120128150751, 4ª Câmara Especializada

Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-03-2016).

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO, de ofício, do Reexame Necessário, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar apenas a condenação da diferença salarial do mês de novembro de 2012 e o pagamento de qualquer verba com base no aumento salarial da Lei Municipal nº 333/2012, em virtude da declaração de inconstitucionalidade por esta Corte de Justiça em controle concentrado, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Quanto ao **Recurso Apelatório, reconheço, de ofício, a preliminar de julgamento *citra petita***, ante a omissão de apreciação do pedido inicial relativo ao aumento salarial em definitivo, **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Quanto aos pedidos de reforma contidos nas razões do apelo, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator